

Acórdão: 6.034/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004072508-65
Recurso de Revisão: 40.060160314-79
Recorrente: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 367094007.03-33
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Arnaldo Soares Miranda de Paiva/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, inerentes ao período de janeiro a dezembro de 2020:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75).
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (exigências: ICMS e MR).
3. Utilização indevida do diferimento do ICMS na importação de mercadorias do exterior destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado, contrariando o disposto no art. 1º do Regime Especial nº 45.000002559-04, do qual a Autuada é detentora (exigências: ICMS e MR).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas previstas nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.343/25/3ª, deliberou em preliminar, à unanimidade, pela rejeição da nulidade arguida e pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão juntado aos autos deste e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

Pontua, ainda, que a decisão recorrida se revela divergente, também, das decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, no que tange ao entendimento do CCMG sobre o conceito de produtos intermediários.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer apenso aos autos do e-PTA opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos paradigmas n.ºs 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

Pontua, ainda, que a decisão recorrida se revela divergente, também, das decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, no que tange ao entendimento do CCMG sobre o conceito de produtos intermediários.

Ressalta-se, desde já que, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA, não cabe análise de divergência jurisprudencial em relação às decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, uma vez que as respectivas publicações ocorreram há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida.

Por outro lado, as decisões indicadas como paradigmas referentes aos Acórdãos nºs 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª encontram-se aptas a serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas em 16/05/22 e 20/06/22, respectivamente, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 23/10/25.

Cumprе acrescentar que a decisão paradigmática relativa ao Acórdão nº 24.096/22/3ª foi objeto de recurso à Câmara Especial do CCMG. Tal recurso foi conhecido e não provido, à unanimidade, nos termos do Acórdão nº 5.606/22/CE, tornando-se a decisão *a quo* definitiva na esfera administrativa e, portanto, apta a ser analisada, também sob essa óptica, quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso.

No que tange ao cabimento do recurso, sustenta a Recorrente que a análise do acórdão recorrido permite observar a existência de clara alteração de critérios jurídicos pela Câmara *a quo*, “*uma vez comparados os fundamentos da autuação com aqueles utilizados para a confirmação do lançamento debatido*”.

Aduz que “*a empresa fora autuada por ter se creditado de bens que na visão do fiscal autuante representariam materiais de uso e consumo, ao passo que quando da confirmação da autuação pela decisão recorrida, afirmou a Câmara a quo que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos*”.

Afirma, também, que “*a despeito de ter a autuação destacado que a violação praticada pela empresa teria sido a “apropriação indevida de créditos de ICMS”, diante da impugnação apresentada, a C. Câmara recorrida houve por confirmar a autuação ao suposto de que a cobrança envolveria o “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”*”.

Segundo a Recorrente, tais circunstâncias denotam “*evidente alteração de critérios jurídicos em desrespeito às previsões do art. 146 do CTN*”.

Alega, então, que é clara a divergência jurisprudencial com outros julgados do CCMG, em especial o Acórdão nº 24.096/22/3ª.

Reproduzindo trechos do acórdão recorrido e referido paradigma (Acórdão nº 24.096/22/3ª), defende que “*o comparativo elaborado evidencia que os pontos identificados pela Recorrente no Acórdão recorrido vão totalmente de encontro ao entendimento deste CC/MG a respeito dos elementos para configuração da alteração de critérios jurídicos em prejuízo às previsões do CTN*”.

Acrescenta que “*situação semelhante ocorre se analisado o Acórdão 24.113/22/1ª*”, também indicado como paradigma.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não restou caracterizada a divergência jurisprudencial por ela suscitada.

Para haver divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e paradigma, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação às mesmas circunstâncias, o que não se verifica no presente Recurso, que, inclusive, compara matérias distintas.

No caso em tela, o acórdão recorrido considerou procedentes (1) o estorno de créditos de ICMS apropriados indevidamente, relativos a aquisições de materiais de uso e consumo; (2) a cobrança do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo; e (3) utilização indevida do diferimento do ICMS na importação de mercadorias do exterior destinadas ao uso e consumo.

Assim, para comprovar a existência de uma divergência jurisprudencial e ter o seu recurso admitido, a Recorrente deveria apresentar uma outra decisão relativa à mesma situação fática, na qual o CCMG tenha aplicado a legislação tributária de forma divergente.

Analisando o Acórdão paradigma nº 24.096/22/3ª, verifica-se que a matéria nele versada se refere a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02 (atual art. 196, § 2º - efeitos a partir de 21/12/19), em face da constatação de “passivo fictício” na escrita contábil do contribuinte, bem como pela existência de recursos na conta “Caixa” sem comprovação de origem e sem lastro em documentos fiscais e contábeis.

O lançamento foi integralmente aprovado pela 3ª Câmara de Julgamento, cuja decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 5.606/22/CE.

Importante destacar que o Acórdão paradigma nº 24.096/22/3ª rechaçou o argumento do sujeito passivo de que o lançamento seria nulo em função de alteração de critérios jurídicos (art. 146 do CTN), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª (DECISÃO PARADIGMA)

EMENTA

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E/OU BANCOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO, COM O DESMEMBRAMENTO EM PTA DISTINTO, DAS EXIGÊNCIAS RECONHECIDAS PELA AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO

ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. CONSTATADA A MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU COM EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA, INDUZINDO À PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ART. 194, § 3º DO RICMS/02 (ART. 196, § 2º - VIGÊNCIA A PARTIR DE 21/12/19). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

DO MÉRITO

(...)

NO ENTANTO, ESSAS ALEGAÇÕES EM NADA ALTERAM A CONCLUSÃO QUANTO À CORREÇÃO DO PRESENTE LANÇAMENTO.

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE DESTACAR INICIALMENTE QUE, CONTRARIAMENTE AO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, INEXISTE NO PRESENTE PROCESSO QUALQUER PROCEDIMENTO QUE POSSA SER CARACTERIZADO COMO ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, NOS TERMOS DISCIPLINADOS NO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

(...)

DAS LIÇÕES ACIMA, DEPREENDE-SE, COMO JÁ AFIRMADO, QUE NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS: (I) NÃO HOUE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO OU REVISÃO/MODIFICAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO ANTERIORMENTE EXISTENTE; (II) O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO, FÁTICA OU JURÍDICA, DESDE A SUA FORMALIZAÇÃO; (III) O LANÇAMENTO NÃO SE PAUTOU EM MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL; (IV) POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUE APLICAÇÃO RETROATIVA DE UM ENTENDIMENTO NOVO SOBRE A MATÉRIA.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 636, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.

(GRIFOU-SE)

Quanto ao Acórdão paradigma nº 24.113/22/1ª, a autuação versa sobre a falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria e falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária no momento das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador) do estabelecimento autuado com destino a outros contribuintes mineiros.

Assim como ocorreu com o paradigma anterior, o lançamento foi integralmente aprovado pela 1ª Câmara de Julgamento, tendo havido, também, rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração (AI) em função de uma hipotética ofensa ao art. 146 do CTN, confira-se:

ACÓRDÃO Nº 24.113/22/1ª (DECISÃO PARADIGMA)

EMENTA

(...)

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL – EMPRESAS INTERDEPENDENTES. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA, INCIDENTE NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS COM DESTINO A OUTRO CONTRIBUINTE. AS MERCADORIAS FORAM RECEBIDAS COM RECOLHIMENTO INDEVIDO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TENDO EM VISTA A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEU FORNECEDOR DAHUER LABORATÓRIO LTDA, DEFINIDA NOS TERMOS DO ART. 113 C/C OS INCISOS IV, V E IX DO ART. 115, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST DEVIDO NO MOMENTO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS, LISTADAS CAPÍTULO 20, DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST À AUTUADA (ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO INTERDEPENDENTE), EM RAZÃO DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEU FORNECEDOR DAHUER LABORATÓRIO LTDA, DEFINIDA NOS TERMOS DO ART. 113 C/C OS INCISOS IV, V E IX DO ART. 115, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO MENCIONADO REGULAMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). CONSTATADO QUE A AUTUADA NÃO RECOLHEU O ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM (ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO), NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO VI, DO DECRETO Nº 46.927/15. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS/ST RELATIVO AO FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

(...)

TAMPOUCO PODE-SE ACATAR O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE/AUTUADA DE QUE A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO IMPLICA EM ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, O QUE VIOLARIA O DISPOSTO NO ART. 146 DO CTN, (...).

A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 145 E 149 DO CTN C/C O ART. 120 DO RPTA:

(...)

VÊ-SE QUE A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO CONSISTIU NA ADEQUAÇÃO DO CAMPO "INFRINGÊNCIAS" E DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO AO JÁ MENCIONADO NO RELATÓRIO FISCAL CONTÁBIL" (FL. 10).

(...)

COMO SE VÊ, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A FISCALIZAÇÃO PROCEDA À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, TAMPOUCO HOVE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO.

(...)

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO DE FLS. 233/241, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.

(GRIFOU-SE)

Verifica-se, portanto, que os casos concretos analisados nos acórdãos indicados como paradigmas não têm nenhuma similitude fática e/ou formal com o presente processo.

No caso em tela, a matéria “*mudança de critério jurídico*” não foi nem mesmo objeto de discussão/análise no acórdão recorrido, o que demonstra a absoluta inviabilidade de se afirmar que tal decisão diverge dos acórdãos indicados como paradigmas em relação ao “*entendimento deste CCMG a respeito dos elementos para configuração da alteração de critérios jurídicos em prejuízo às previsões do CTN*”, como o fez a Recorrente.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a irrisignação da Recorrente com a decisão recorrida, porém essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Salienta-se que é totalmente inadequado o argumento da Recorrente no sentido de que o acórdão recorrido incorreu em alteração de critério jurídico, em afronta ao art. 146 do CTN, pois tal dispositivo faz alusão ao ato administrativo do “lançamento” propriamente dito, não tendo relação com a decisão administrativa a ele referente, uma vez que este Conselho apenas analisa se o lançamento está ou não respaldado na legislação de regência.

Embora seja prescindível para a conclusão da análise de cabimento do Recurso de Revisão, vale comentar a respeito da alegação da Recorrente de que “*a despeito de ter a autuação destacado que a violação praticada pela empresa teria sido a “apropriação indevida de créditos de ICMS”, diante da impugnação apresentada, a C. Câmara recorrida houve por confirmar a autuação ao suposto de que a cobrança envolveria o “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”*”

Contrariamente à afirmação da Recorrente, a Câmara *a quo* relatou a autuação na forma como estava descrita no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, confira-se:

Relatório Fiscal Complementar

(...)

e) IRREGULARIDADES APURADAS

Código de Ocorrências:

(...)

01.004.009 - CRÉDITO DE ICMS - **APROVEITAMENTO** INDEVIDO - Material destinado a uso ou consumo

(...)

h) Relatório do Auto de Infração:

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatou-se, por meio dos arquivos eletrônicos da EFD-Escrituração Fiscal Digital e arquivos das notas fiscais eletrônicas (NFe), que a Autuada, no período de janeiro/2020 a dezembro/2020, deixou de recolher e/ou recolheu o ICMS a menor, no valor total de R\$..., tendo em vista que incorreu nas seguintes irregularidades:

1) **Apropriou** indevidamente créditos do ICMS relativos às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 7..., relativos aos itens e notas fiscais relacionados no Anexo 02;

(...)

ACÓRDÃO Nº 25.343/25/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS – **APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO**. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XVII DO RICMS/02, QUE VEDA A **APROPRIAÇÃO** DE TAIS CRÉDITOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

COM O INTUITO DE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS POR ELA **APROPRIADOS**, A IMPUGNANTE SOLICITA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, APRESENTANDO, PARA TANTO, OS QUESITOS ARROLADOS ÀS PÁGS. 102/103.

(...)

DO MÉRITO

DA IRREGULARIDADE “1” - CRÉDITO DE ICMS - **APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO**:

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A **APROVEITAMENTO INDEVIDO** DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020, RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

(...)

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, OS CRÉDITOS POR ELA **APROPRIADOS** NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PARA DEMONSTRAR A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL, MOSTRA-SE NECESSÁRIA, INICIALMENTE, A ABORDAGEM DAS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA, COM ESPECIAL ENFOQUE NAQUELAS QUE ESTABELECEM O DIREITO OU A VEDAÇÃO À **APROPRIAÇÃO** DOS CRÉDITOS DE ICMS, PARA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPENSAÇÃO COM OS DÉBITOS PELAS SAÍDAS SUBSEQUENTES DAS MESMAS MERCADORIAS OU OUTRAS DELAS RESULTANTES.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.

(DESTACOU-SE)

Nota-se que a alegação da Recorrente é mero preciosismo semântico, pois uma simples busca no texto do RICMS/02, vigente à época da autuação (ou do RICMS/23, atualmente vigente), seria suficiente para se constatar que a legislação tributária mineira utiliza os dois termos, de forma ampla e indistinta, como sinônimos, algo que, por óbvio, também é do conhecimento dos procuradores da Recorrente, há muito atuantes perante este Órgão Julgador em discussões tributárias relativas ao ICMS.

Na mesma linha do regulamento mineiro, tanto o Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração quanto o acórdão recorrido utilizam os dois vocábulos como sinônimos.

Também sem cabimento o argumento da Recorrente de que “*a empresa fora autuada por ter se creditado de bens que na visão do fiscal autuante representariam materiais de uso e consumo, ao passo que quando da confirmação da autuação pela decisão recorrida, afirmou a Câmara a quo que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos*”.

As afirmações constantes do acórdão recorrido, de que os créditos indevidos se referem a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais, decorrem da análise do Anexo 02 do Auto de Infração e da própria legislação citada pelo Fisco para fundamentar a presente autuação.

Observa-se que, ao refutar a arguição de nulidade do lançamento, a decisão recorrida pontua que, “*analisando-se o Anexo 2 do Auto de Infração, verifica-se que a glosa dos créditos se refere a partes e peças do maquinário industrial, (...), os quais não mais se caracterizam como produtos intermediários, (...), isto é, são classificados como materiais de uso e consumo do estabelecimento autuado, sem direito a créditos do ICMS*”.

Ressalta-se que na decisão recorrida constam excertos da manifestação fiscal, os quais, segundo a Câmara a quo, “*abordam com muita propriedade a caracterização dos produtos autuados como materiais de uso e consumo*”, destacando a conclusão do Fisco de que “*os itens autuados são classificados como partes e peças de máquina ou equipamento, não sendo permitido o aproveitamento de créditos nos termos do inciso XVII do artigo 70 do RICMS/02*”.

Na mesma linha, a decisão recorrida concluiu que “*todas as partes e peças objeto da presente atuação, incluindo os refratários diversos, pelas razões já expostas, enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 66, §§ 13 e 22 do RICMS/02, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso XVII do RICMS/02*”, destacando que as partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção são consideradas materiais de uso e consumo.

Assim, forçoso concluir que as alegações da Recorrente carecem de conteúdo e fundamento.

Portanto, reitera-se que as decisões apontadas como paradigmas, proferidas nos Acórdãos n^{os} 24.096/22/3^a e 24.113/22/1^a, não se revelam divergentes daquela tomada no acórdão recorrido quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas decorrem de situações fáticas distintas, que impedem comparações válidas quanto a eventual divergência entre os acórdãos proferidos pelo CCMG.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gustavo de Queiroz Guimarães. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Antônio César Ribeiro, Cindy Andrade Morais e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D